



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10746.720410/2020-62
ACÓRDÃO	1402-007.504 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS. ARBITRAMENTO DO LUCRO. REQUISITO LEGAL. CONTABILIDADE.

O tributo devido no ano-calendário será determinado com base nos critérios e na sistemática do lucro arbitrado quando a empresa, regularmente intimada, deixar de apresentar à autoridade fiscal sua escrituração contábil obrigatória para fins de determinação do lucro real, nos termos do artigo 530, inciso III, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos, conforme determina o artigo 251 do RIR/99. Sua inexistência ou não apresentação, dão azo ao lançamento pelo arbitramento do lucro.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016, 2017

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, a ele negar provimento, mantendo integralmente os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que decidiu manter integralmente os Autos de Infração para exigências de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, acrescidas de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora, no valor total de R\$ 38.385.921,33, relativos a fatos geradores dos anos-calendários de 2016 e 2017.
2. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

TO PALMAS DRF

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 2

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10746-720.410/2020-62**Auto de Infração**
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**LAVRATURA**

Unidade	DRF - PALMAS	Número do Procedimento Fiscal	0150100.2019.00022
Local de Lavratura	DRF - PALMAS	Data	27/01/2020
		Hora	17:06

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI	CNPJ	16.718.518/0001-03
Logradouro	AVENIDA PALMAS QD. 11 LOTE 20 A JARDIM SONIA S/N	Complemento	Telefone (63) 32250268
	REGINA		
Bairro	TAQUARALTO	Cidade/UF	CEP 77064631
	PALMAS/TO		

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2917	6.651.112,53
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2020)		1.193.345,98
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		4.988.334,36
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		12.832.792,87
Valor por Estorno		
DOZE MILHÕES, OITOCENTOS E TRINTA E DOIS MIL, SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS		

TO PALMAS DRF

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 32

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10746-720.410/2020-62**Auto de Infração**
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**LAVRATURA**

Unidade	DRF - PALMAS	Número do Procedimento Fiscal	0150100.2019.00022
Local de Lavratura	DRF - PALMAS	Data	27/01/2020
		Hora	17:06

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI	CNPJ	16.718.518/0001-03
Logradouro	AVENIDA PALMAS QD. 11 LOTE 20 A JARDIM SONIA S/N	Complemento	Telefone (63) 32250268
	REGINA		
Bairro	TAQUARALTO	Cidade/UF	CEP 77064631
	PALMAS/TO		

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	3.014.600,62
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2020)		541.523,84
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		2.260.950,44
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		5.817.074,90
Valor por Estorno		
CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E DEZESSETE MIL, SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS		

TO PALMAS DRF

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 54

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10746-720.410/2020-62**Auto de Infração**
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**LAVRATURA**

Unidade	DRF - PALMAS	Número do Procedimento Fiscal	0150100.2019.00022
Local de Lavratura	DRF - PALMAS	Data	27/01/2020
		Hora	17:06

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI	CNPJ	16.718.518/0001-03
Logradouro	AVENIDA PALMAS QD. 11 LOTE 20 A JARDIM SONIA S/N	Complemento	Telefone (63) 32250268
	REGINA		
Bairro	TAQUARALTO	Cidade/UF	CEP 77064631
	PALMAS/TO		

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2960	8.373.890,66
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2020)		1.567.105,56
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		6.280.417,92
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		16.221.414,14
Valor por Estorno		
DEZESSEIS MILHÕES, DUZENTOS E VINTE E UM MIL, QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E QUATORZE CENTAVOS		

TO PALMAS DRF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 64

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10746-720.410/2020-62

**Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

LAVRATURA

Unidade	DRF - PALMAS	Número do Procedimento Fiscal	0150100.2019.00022
Local de Lavratura	DRF - PALMAS	Data	27/01/2020
		Hora	17:06

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI	CNPJ	16.718.518/0001-03
Logradouro	AVENIDA PALMAS QD. 11 LOTE 20 A JARDIM SONIA S/N	Complemento	Telefone
REGINA			(63) 32250268
Bairro	TAQUARALTO	Cidade/UF	CEP
		PALMAS/TO	77064631

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2986	1.814.342,89
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2020)		339.539,43
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		1.360.757,10
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		3.514.639,42
Valor por extenso		TRÊS MILHÕES, QUINHENTOS E QUATORZE MIL, SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] RELATÓRIO

Trata este processo de lançamentos em **autos de infração** de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – **IRPJ**, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL**, Contribuição para o PIS/Pasep – **PIS** e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **Cofins**, **sobre os períodos de apuração compreendidos entre jan/2016 a dez/2017, com o seguinte crédito lançado, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até jan/2020:**

Documento de Lançamento	Valor
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 12.832.792,87
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 5.817.074,90
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 3.514.639,42
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 16.221.414,14
	R\$ 38.385.921,33

A empresa fiscalizada tem como objeto social: a metalurgia do cobre, comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, transporte rodoviário de carga intermunicipal interestadual e internacional, reciclagem de sucatas de metais ferrosos e não ferrosos, fabricação de cordoalha fios cabos e condutores de metais, fabricação de ferragens e suportes metálicos com industrialização de mercadorias em estabelecimento de terceiros.

Até o início da fiscalização, a contribuinte estava omissa quanto à entrega de sua Escrituração Contábil Digital – ECD e de sua Escrituração Contábil Fiscal - ECF referentes aos anos de 2016 e 2017. Também não havia nenhum recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins desse período.

Da fiscalização

Por Termo de Início da Ação Fiscal, recebido em 15/03/2019, fls. 92 a 98, a contribuinte foi intimada, entre outras coisas, a apresentar via SPED suas ECFs e ECDs de 2016 e 2017. Após dilação de prazo concedida, entregou as ECFs e as ECDs.

As ECDs foram apresentadas com vários erros e vícios contábeis, os quais foram apontados pela fiscalização em Termo de Constatação e Intimação 01, fls. 258 a 261, sendo a contribuinte intimada, pelo mesmo termo, a esclarecer os defeitos assim informados:

C1: No Balanço Patrimonial do ano de 2016 foi verificado que a conta CAIXA GERAL tem como Saldo Inicial o valor de R\$ 9.148,40 e Saldo Final de R\$ 55.409.685,04. Não é verossímil a hipótese da empresa ter em CAIXA o montante de R\$ 55.409.685,04, sendo necessário um verdadeiro malabarismo contábil para deixar a conta CAIXA GERAL com um valor, em tese, verossímil de Saldo Final R\$ 41.837,42 no ano de 2017.

Entidade:	R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI	
Período da Escrituração:	01/01/2016 a 31/12/2016	CNPJ: 16.718.518/0001-03
Número de Ordem do Livro:	5	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016	

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO	R\$ 2.196.818,00	R\$ 145.817.039,48
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 2.196.818,00	R\$ 145.815.939,14
DISPONIVEL	R\$ 9.148,40	R\$ 56.146.172,11
CADA	R\$ 9.148,40	R\$ 55.409.685,04
CAIXA GERAL	R\$ 9.148,40	R\$ 55.409.685,04
SAVÇOS CONTRA MOVIMENTO	R\$ 0,00	R\$ 726.854,93

C2: No Balanço Patrimonial do ano de 2016 foi verificado que a conta FORNECEDORES tem como Saldo Inicial o valor de R\$ 2.177.072,60 e Saldo Final de R\$ 101.559.951,85. Somado a isso, o livro razão de alguns fornecedores apresenta algumas inconsistências com as boas práticas contábeis, e não guardam compasso com as informações obtidas nas Notas Fiscais eletrônicas que informam o pagamento de duplicatas ou mesmo pagamento a vista. Ver como exemplo o fornecedor RIO IND. E COMERCIO DE SUCATAS LTDA que tem como Saldo Inicial o valor de R\$ 2.177.072,60 e Saldo Final de R\$ 61.698.626,99, e sem nenhum lançamento a débito levando a supor que este fornecedor não foi pago em nenhum momento no ano de 2016. Anexos a este termo estão os livros razão de alguns fornecedores com inconsistências similares apuradas.

C3: No Balanço Patrimonial do ano de 2017 foi verificado que a conta FORNECEDORES tem como Saldo Inicial o valor de R\$ 101.559.951,85 e Saldo Final de R\$ 241.624.190,20. Além disso, os fornecedores D DA SILVA CONCEIÇÃO SUCATAS, IBIAPINA VIEIRA SUCATAS LTDA, RC INDUSTRIA FIOS E METAIS EIRELI e RIO IND. E COMERCIO DE SUCATAS LTDA mantiveram no passivo o mesmo valor saldo credor, saldo inicial igual ao final. Neste ano de 2017, novos fornecedores tiveram seus saldos credores inflados, ou seja, sem nenhum lançamento a débito levando a supor que este fornecedor não foi pago em nenhum momento no ano de 2017, é o caso do fornecedor A P DE OLIVEIRA RECICLAVEIS EIRELI que tem como Saldo Inicial o valor de R\$ 0,00 e Saldo Final de R\$ 92.174.172,09, livro razão em anexo.

Em resposta datada de 01 de outubro de 2019, abaixo reproduzida, a contribuinte confirma que sua ECD apresenta os erros apontados, diz que está revendo os lançamentos contábeis e pede mais prazo para esclarecê-los:

De fato foram apresentadas a contabilidade (ECD) e escrita fiscal (ECF) dos períodos de 2016 e 2017, dos quais constam valores que valores de caixa, adiantamento a fornecedores, duplicatas a receber, fornecedores e outros reflexos, que não condizem com a realidade por equívoco de lançamento.

Como já exposto, os lançamentos contábeis estão sendo revistos para que reflitam a realidade da empresa, sempre lastreada em seu efetivo movimento. É sabido que a fiscalização foi circularizada para o clientes, que confirmaram os pagamentos e que não teriam o saldo em aberto como informado no balanço (duplicatas a receber). Quanto a alguns clientes, houve encerramento de procedimento, já que prestaram as informações que lhes cabiam. O mesmo deve ocorrer em relação à conta de adiantamento de clientes no passivo.

Em relação aos fornecedores, cujos saldos no ativo, na conta Adiantamento a Fornecedores, fazem frente à conta Fornecedores no passivo, esclarece que se trata de mero equívoco de lançamento, que está sendo retificado para entrega da escrita devidamente corrigida, para que ambas sejam devidamente baixadas com os valores quitados.

Como se trata de grande volume de lançamentos, vem, com o devido respeito, requerer dilação de prazo pelo período de 10 dias, para que possa responder à intimação com a devida atenção.

A fiscalização lavra, então, Termo de Constatação e Intimação 02, fls. 265 a 271, onde relata o andamento da ação fiscal até ali e informa à contribuinte que encerraria a ação fiscal com a contabilidade entregue e não analisaria correções apresentadas fora do SPED, fora das normas contábeis vigentes e dos comandos da IN RFB nº 1774/2017. No mesmo termo, informa ter apurado com clientes e fornecedores da fiscalizada que o contato da empresa seria o sr. Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara e intima a contribuinte a identificá-lo e a esclarecer sua relação com a empresa. Eventual resposta da contribuinte não consta dos autos e a fiscalização não trata do assunto no Relatório Fiscal. Na resposta da contribuinte houve a apresentação de arquivo em pdf pretendendo corrigir a escrituração da conta “Adiantamento de Fornecedores” no Livro Razão, não apreciado pela fiscalização por não seguir as normas contábeis e legais vigentes.

Conclui-se no Relatório Fiscal, fls. 73 a 85, que a contabilidade apresentada pela contribuinte continha diversos vícios, erros e deficiências que a tornaram imprestável e em desacordo com a realidade, conforme ela mesmo admitiu, sendo impossível a apuração do Lucro Real e a identificação da movimentação financeira da empresa com base nos registros contábeis e fiscais disponibilizados.

Diante da absoluta impossibilidade de apuração do lucro real e da impossibilidade da identificação da efetiva movimentação financeira da empresa, o lucro do período fiscalizado foi apurado por arbitramento, com fundamentação no inciso II, alíneas “a” e “b”, do artigo 47 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995; no artigo 177, §§ 2º e 5º, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976; e no inciso II, alíneas “a” e “b”, do artigo 226 da Instrução Normativa RF13 1700, de 14 de março de 2017.

A base de cálculo foi apurada pela receita bruta conhecida (da ordem de R\$ 78 milhões em 2016 e R\$ 200 milhões em 2017), tomando os valores das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela fiscalizada, bem como por seus parceiros comerciais, arbitrando-se o lucro para apuração do IRPJ, da CSLL e tomando da mesma base de cálculo para apuração do PIS e Cofins no regime cumulativo, conforme disposições do inciso II do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e inciso II do artigo 8 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Da impugnação

Cientificada dos autos de infração em 03/02/2020, em 04/03/2020 a interessada interpôs a impugnação de fls. 310 a 335, na qual se limita a contestar o uso do arbitramento do lucro para fins de apuração dos tributos devidos, ilustrando seus argumentos com acórdãos de decisões administrativas e judiciais.

Alega a impugnante que o arbitramento só seria cabível quando impossível a apuração do lucro real, o que não era o caso, pois que a empresa deveria ter sido intimada para que regularizasse sua escrita contábil. Que a possibilidade de retificação da escrita lhe foi negada pelo encerramento abrupto da ação fiscal com a lavratura dos autos.

A interessada justifica sua escrita irregular dizendo que não dispunha de contabilidade ECD para os anos fiscalizados, o que foi providenciar somente após o início da ação fiscal. A isso se somou a mudança do responsável pela contabilidade, que teve um prazo exíguo para fazer os lançamentos e transmitir os arquivos.

Diz que os erros cometidos nos lançamentos à conta fornecedores foram devidos à dificuldade de identificar nos seus extratos bancários os pagamentos que fez. Que não houve má-fé ou intenção de sonegação, ***“já que se trata de simples erro de lançamento”***. Reproduzo parte de suas explicações:

FORNECEDORES: Toda lastreada em notas fiscais de fornecedores. Não houve baixa por, embora existirem, não terem sido localizados os pagamentos (movimento financeiro) que liquidassem as notas fiscais. Por este motivo, equivocadamente, permaneceram “em aberto”. Total em 2017: **R\$ 241.624.190,20**.

ADIANTAMENTO A FORNECEDORES: Pagamentos realizados sem a indicação expressa da nota fiscal que estariam liquidando. Por isso foram equivocadamente considerados como adiantamentos, aguardando o fornecimento de mercadorias. Total em 2017: **R\$ 310.255.206,97**. Dentro desse total, há uma **subconta de número 5463**, sem identificação e com descrição de **ADIANTAMENTO A FORNECEDORES**, com valor total de **R\$ 237.438.611,38**.

18. Ocorre que, na verdade, os pagamentos lançados como **ADIANTAMENTO A FORNECEDORES**, em especial na subconta 5463, são os pagamentos das notas fiscais lançadas na conta FORNECEDORES. A falta de identificação por parte da contabilidade no lançamento se deve simplesmente à descrição constante dos extratos bancários. As operações nos extratos bancários são sempre descritas como “Sispag Fornecedores TED”, “Sispag Fornecedores”

(...)

Prossegue a impugnante com explicações semelhantes e propostas de consertos nos saldos das contas apresentadas na ECD, baseadas em soluções matemáticas justapondo os saldos contábeis com os valores trazidos em seu extrato bancário.

Aduz ter requerido que tais esclarecimentos fossem considerados pela fiscalização, ***“já que respaldados em lançamentos contábeis idôneos e transações bancárias registradas e comprovadas.”*** (grifo nosso).

Quanto às irregularidades apontadas na conta Caixa Geral, justifica dizendo que esta contém movimentação de caixa e bancos e que seus saldos seriam de disponibilidades. Explica, por transcrição de texto do Manual de contabilidade societária FIECAFI, que as disponibilidades incluiriam dinheiro em caixa e em bancos, ordens de pagamento à vista e até investimentos de curto prazo.

Quanto a conta Estoque, cujo saldo permaneceu imutável no período, explica: ***“a própria dinâmica do setor explica a ausência de movimentação, o que faz com que não haja reflexo na apuração do lucro. Com efeito, a mercadoria é adquirida dos fornecedores em caminhões fechados, com pesagem padronizada. Essa mesma mercadoria é revendida aos clientes, não havendo reflexo do estoque na apuração do lucro real.”*** (grifo nosso)

Contestando o arbitramento, diz que não é permitido ao fisco adotar o arbitramento do lucro quando for possível o conhecimento do lucro real. Cita doutrinadores e as hipóteses de arbitramento expressamente previstas no art. 47, da Lei nº 8.981/95. Transcrevo:

“41. O arbitramento só se justifica na medida em que a busca da verdade material se torna impossível. Não basta a simples alegação de dificuldade ou onerosidade da produção da prova. No presente caso, resta evidente que a base de cálculo do imposto de renda é complementemente apartada da realidade. Foi adotada a base de 9,6% sobre a receita como base de cálculo, enquanto a empresa claramente apura prejuízo.”

Diz ser o arbitramento técnica com presunção de validade, podendo ser ilidida por prova em processo administrativo e judicial, conforme dispõe o art. 148 do CTN.

“47. Apresentada a contabilidade retificada, de forma a possibilitar a apuração do lucro real, não pode ser desprezada pela mera conveniência da aplicação de base de cálculo presumida, desconsiderando-se todas as despesas dedutíveis apresentadas, o prejuízo corrente e acumulado, acatando-se apenas as receitas.

48. É direito da Recorrente produzir a prova e tê-la analisada, bem como ser submetido à tributação em bases justas e reais. Dessa forma, deve ser anulado o arbitramento para autorizar a retificação, já que capazes de demonstrar o lucro real, sendo esta a base de cálculo legal do tributo.”

Defende que pode, em sede de impugnação administrativa, apresentar *“todas as provas e documentos hábeis a refutar os vícios e as falhas na contabilidade que ensejaram o arbitramento”*, ilustrando o entendimento com apresentação de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF. Afirmar que solicitou à fiscalização a possibilidade de regularizar e reapresentar sua escrita contábil, o que lhe foi negado de plano com a justificativa de que:

“ (...) nos termos da legislação (IN 1774/2017), a retificação da escrita fiscal somente poderia se dar até o fim do prazo de entrega relativo ao ano calendário subsequente. Assim, no caso em epígrafe, considerando que a fiscalização abarcaria os anos calendários de 2016 e 2017, o Contribuinte teria até 2018 para apresentar qualquer retificação da escrita fiscal.

56. Portanto, sequer foi oportunizado ao Contribuinte a retificação de sua contabilidade, levando-se em conta que a fiscalização e autuação ocorreu apenas em 2019.”

Pede a impugnante, a baixa do presente processo em diligência, oportunizando-lhe a retificação e juntada de seus livros fiscais e contábeis de 2016 e 2017

Afirmar que a desclassificação da escrita contábil e o consequente arbitramento do lucro tem como pressuposto situações objetivas previstas no art. 530, do RIR, que não podem ser substituídas por considerações subjetivas do agente fiscal.

Acrescenta:

59. O lucro, nos termos definidos como base de cálculo do IRPJ e CSLL, é apurado na DRE e não no balanço patrimonial, embora seja inegável sua correlação. Frise-se que não foi questionado nenhum elemento da DRE. Não há receitas que não de vendas de mercadorias e poucas despesas que não custo dessas mesmas mercadorias vendidas.

60. Não houve identificação de qualquer receita não declarada, sendo que o razão de todas as contas é lastreado em movimentação bancária, registrando todas as entradas e saídas de valores.

61. A boa-fé da Impugnante foi reconhecida, na medida em que não houve aplicação de multa majorada ou mesmo responsabilidade dos sócios. Notadamente, trata-se tão somente de equívocos de lançamento, como claramente demonstrado.

62. Resta evidente, portanto, que a escrita fiscal da Recorrente contém todos os elementos necessários à identificação de sua receita tributável e para a apuração do lucro real, e que a desclassificação da escrita fiscal foi precipitada e desmotivada.

Quanto ao lançamento de ofício do PIS e Cofins, argumenta a impugnante que não haveria motivo para descaracterizar o lançamento que já havia realizado, por homologação. Que se tratando de empresa que atua exclusivamente no comércio de sucata, suas mercadorias são abrangidas na hipótese de suspensão de que trata a Lei nº 11.196/05.

"67. A incidência do PIS e Cofins é objeto de suspensão para as empresas que atuam na venda de sucata, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.196/05, tendo como destinatárias as empresas que apuram imposto de renda no lucro real. A suspensão se aplica para as mercadorias citadas no art. 47 Transcreve-se os dispositivos:

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

(...)

69. Para descaracterizar a suspensão, conforme declarado, deveria a fiscalização demonstrar que as empresas destinatárias não seriam optantes pelo lucro real. Cumpre ressaltar que todas as clientes da Impugnante são grandes empresas. A opção pelo lucro real é unânime, até para fazer jus à suspensão a que ora se refere o art. 48, bem como pela vedação ao aproveitamento do crédito de que trata o art. 47 da Lei nº 11.196/05.

70. Não optassem os adquirentes da sucata pelo lucro real, seriam obrigados à compra de insumos por preços menos competitivos, bem como pagariam as contribuições na saída de seus produtos, quando não tivessem NCM previsto no art. 47.

71. Como a motivação do lançamento do ato administrativo de lançamento incumbe ao Fisco, não produzindo prova capaz de excluir as saídas da Impugnante do alcance da suspensão, não é devido o PIS e Cofins.

Requer, por fim:

i) que sejam cancelados os lançamentos de IRPJ e CSLL com arbitramento do lucro;

ii) caso se entenda imprestável a escrita contábil da impugnante, seja baixado o processo em diligência, para a retificação da escrita;

iii) Sejam cancelados os autos de infração de PIS e Cofins, visto que as saídas da Impugnante enquadram-se na hipótese de suspensão de que trata o art. 48 da Lei nº 11.196/05, independente de seu lucro ter sido arbitrado ou não.

A impugnante nada junta aos autos de documentação comprobatória de suas alegações.

[...] (grifos nossos)

4. A DRJ/RPO proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 385/397, julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo integralmente os lançamentos, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

ARBITRAMENTO DO LUCRO. REQUISITO LEGAL. CONTABILIDADE.

O tributo devido no ano-calendário será determinado com base nos critérios e na sistemática do lucro arbitrado quando a empresa, regularmente intimada, deixar de apresentar à autoridade fiscal sua escrituração contábil obrigatória para fins de determinação do lucro real.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos. Sua inexistência ou não apresentação dá azo ao lançamento pelo arbitramento do lucro.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS

Decorrendo a exigência das contribuições do mesmo fato que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, a mesma decisão proferida para o imposto de renda em face da estreita relação de causa e efeito.

5. Inconformado com o v. acórdão o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 413/433, repetindo *ipsis litteris* os argumentos constantes da Impugnação de fls. 310/335, que foram, em síntese, os seguintes:

i. **“DO DIREITO DE RETIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO – NEGATIVA INDEVIDA DA ADMINISTRAÇÃO”**, afirma que:

“(...) A Recorrente justificou na realização dos lançamentos contábeis, todos devidamente lastreados na movimentação financeira real, foram cometidos erros que resultaram em valores exorbitantes e que não condizem com a realidade, por mero equívoco de lançamento. O erro se deu em razão da impossibilidade de identificação dos pagamentos realizados por meio dos extratos bancários, devido às descrições utilizadas pelo banco (...);”

“(...) Assim, a Recorrente afirmou que a escrituração apresentada estava equivocada e requereu sua retificação, mas o pedido foi negado pela fiscalização, sem qualquer justificativa válida. Conforme entendimento deste tribunal, deve ser oportunizada a regularização da escrituração do contribuinte, antes da desqualificação desta e arbitramento do lucro. Vejamos a título de exemplo o seguinte julgado: (...);”

“(...) Como não foi concedida tal oportunidade para a Recorrente, o arbitramento do lucro foi realizado de forma ilegal (...)”;

ii. **“ESCLARECIMENTOS SOBRE A CONTA FORNECEDORES E ADIANTAMENTO AOS FORNECEDORES”**, afirma que:

“(...) Os pagamentos lançados como ADIANTAMENTO A FORNECEDORES, em especial na subconta 5463, são os pagamentos das notas fiscais lançadas na conta FORNECEDORES. A falta de identificação por parte da contabilidade no lançamento ocorreu por conta da descrição constante dos extratos bancários. As operações nos extratos bancários são sempre descritas como “Sispag Fornecedores TED”, “Sispag Fornecedores” ou “PAGAMENTO DE TÍTULO”. Comprova-se pelo RAZÃO da conta ADIANTAMENTO A FORNECEDORES que todos os lançamentos são lastreados em transações bancárias (...)”;

“(...) Observa-se que os valores de ADIANTAMENTO são perfeitamente compatíveis com os valores “em aberto” lançados na conta FORNECEDORES, restando, do total, um saldo de R\$ 4.185.578,82. O saldo final correto, após esse simples ajuste, é perfeitamente compatível com os prazos praticados e com a virada de exercício (...)”;

“(...) Com a baixa do valor constante da subconta de número 5463, sem identificação e com descrição de ADIANTAMENTO A FORNECEDORES, com valor total de R\$ 237.438.611,38, contra a conta FORNECEDORES, com valor total em 2017 de R\$ 241.624.190,20, teoricamente referente a aquisições de mercadorias “em aberto”. Eis o ajuste pretendido e recusado pela fiscalização (...)”;

“(...) Ressalta-se, ainda, que o fato de ter sido apresentado o arquivo em PDF não é motivo que impeça a sua apreciação, vez que se trata de simples versão paginável extraída da própria ECD de que dispõe a Fiscalização. Nada mais é que o Livro Razão da Subconta 5463 – ADIANTAMENTO A FORNECEDORES (...)”;

iii. **“DO CAIXA GERAL”**, afirma que:

“(...) O Caixa Geral, contém não só os valores de dinheiro e cheques, mas também a movimentação bancária da empresa. Ou seja, registra todas as disponibilidades, como definido no artigo 179 da Lei nº 6.404/76 (...)”;

“(...) Embora não seja tecnicamente o mais correto, no CAIXA não foram incluídos lançamentos não cabíveis. A movimentação bancária lançada pode ser caracterizada como disponibilidade, o que a torna compatível e não prejudicial à lógica da escrita contábil (...)”;

“(...) O estoque, equivocadamente, permaneceu estável durante todo o período dos exercícios de 2016 e 2017, não sendo de fato, condizente com a movimentação realmente existente (...)”;

“(...) Por outro lado, a própria dinâmica do setor explica a ausência de movimentação, o que faz com que não haja reflexo na apuração do lucro. Com

efeito, a mercadoria é adquirida dos fornecedores em caminhões fechados, com pesagem padronizada. Essa mesma mercadoria é revendida aos clientes, não havendo reflexo do estoque na apuração do lucro real (...);

“(...) A movimentação de mercadorias, de toda forma, pode ser aferido pelas notas fiscais de entrada e saída, todas devidamente lançadas e que não sofreram qualquer tipo de questionamento durante a fiscalização. Logo, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, é possível a apuração do lucro real (...);

- iv. **“DO DIREITO”, “DA PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL – PRESUNÇÃO RELATIVA DO ARBITRAMENTO – NULIDADE DOS LANÇAMENTOS REALIZADOS”,** afirma que:

“(...) O dever de fiscalização e necessidade de provar a verdade material deve sempre ser observado pela Administração. As presunções e possibilidade de arbitramento, indicadas em Lei, são excepcionais e não podem prevalecer sobre a verdade real, conforme disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional (...);

“(...) Ressaltamos novamente que a técnica do arbitramento só pode ser utilizada em hipóteses específicas, excepcionais, cuja configuração deve ser comprovada e descrita na motivação do ato de lançamento, sob pena de nulidade. No caso do imposto de renda, as hipóteses de arbitramento estão previstas no artigo 47 da Lei nº 8.981/95 (...);

*“(...) Pela inteligência das normas citadas, resta claro que o arbitramento só se justifica quando for impossível alcançar a verdade material. Não basta a simples alegação de dificuldade ou onerosidade da produção da prova. **No presente caso, resta evidente que a base de cálculo do imposto de renda é complementemente apartada da realidade. Foi adotada a base de 9,6% sobre a receita como base de cálculo, enquanto a empresa claramente apura prejuízo (...);***

“(...) No caso concreto não houve qualquer manobra da Recorrente para evitar ou reduzir o tributo. Repetimos que ocorreu mero equívoco no lançamento de informações, conforme já exposto nos tópicos acima. Os erros citados são perfeitamente sanáveis, razão pela qual a Recorrente requereu a retificação da sua escrituração, como é seu direito (...);

“(...) Ocorre que a administração fazendária indeferiu o pedido de retificação formulado pela Recorrente, sem qualquer justificativa válida. Ora, mesmo que o lançamento de ofício utilize o arbitramento, a presunção deste é relativa. Como expressamente determina o texto do art. 148 do CTN, a presunção admite prova em contrário, posterior ao lançamento, em âmbito administrativo ou judicial. Assim, comprovando-se a possibilidade de busca da verdade material, esta deve prevalecer. (...);

“(...) Apresentada a contabilidade retificada, de forma a possibilitar a apuração do lucro real, não pode ser desprezada pela mera conveniência da aplicação de

base de cálculo presumida, desconsiderando-se todas as despesas dedutíveis apresentadas, o prejuízo corrente e acumulado, acatando-se apenas as receitas. É direito da Recorrente produzir a prova em contrário, que deve ser devidamente analisada, para que a tributação ocorra em bases justas e reais. Dessa forma, deve ser anulado o arbitramento para autorizar a retificação, já que capazes de demonstrar o lucro real, sendo esta a base de cálculo legal do tributo (...);

“(...) Resta evidente, portanto, que a escrita fiscal da Recorrente contém todos os elementos necessários à identificação de sua receita tributável e para a apuração do lucro real, e que a desclassificação da escrita fiscal foi precipitada e desmotivada. Por isso, é insubsistente e indevido o arbitramento do lucro procedido pelo Fisco para cálculo do IRPJ e dos lançamentos reflexos da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (...);

“(...) Desta forma, deve ser reformado o acórdão recorrido, para anular os lançamentos ilegais realizados, uma vez que com os documentos apresentados é possível a apuração do lucro real da Recorrente (...); e,

v. “DA SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PIS E COFINS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.196/05”, afirma que:

“(...) Em razão do arbitramento do lucro, a administração fazendária realizou a apuração do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo, conforme consta do relatório fiscal (...);

“(...) Todavia, é incontroverso que a empresa Recorrente atua exclusivamente no comércio de sucata, sendo que toda receita da empresa é proveniente da venda desses produtos, que foram consideradas para apuração da receita bruta, conforme outro trecho do mesmo relatório (...);

*“(...) Ou seja, para a realização do arbitramento, **foram considerados os valores de receita bruta provenientes das operações supracitadas.** É cediço que os artigos 47 e 48 da Lei nº 11.196/05 são aplicáveis nas operações realizadas e assim dispõem (...);*

*“(...) Pela inteligência das normas supracitadas, resta claro que o legislador optou por desonerar a operação de venda dos materiais citados no artigo 47, desde que a pessoa jurídica **adquirente** apure seu imposto de renda com base no lucro real. **Assim, a desoneração é diretamente voltada ao comprador e só não é aplicada quando o vendedor é optante pelo simples. A apuração do lucro arbitrado, portanto, não pode ser motivação para exigência de PIS/COFINS, visto que em nada altera a condição da Recorrente (...);***

*“(...) Confirmando a interpretação dos dispositivos aqui exposta, especialmente por não estar restrita a suspensão a alienantes optantes pelo Lucro Real, transcreve-se trecho da **Solução de Consulta nº 210 – Cosit**, de 24/04/2017 (...);*

“(…) Logo, o lançamento realizado se mostra nulo, já que padece de qualquer motivação quanto à exigência do PIS e Cofins, bem como ilegal, pois efetuado sem a observância da suspensão de incidência determinada em Lei (...);

“(…) No caso dos autos, o arbitramento e lançamento do IRPJ e CSLL foi motivada pela suposta imprestabilidade da contabilidade apresentada pela empresa. Porém, esse mesmo fundamento, mesmo que equivocado, não pode ser utilizado para motivar o lançamento de Pis e Confins, caso em que o lucro sequer é variável relevante. O lançamento só poderia ser fundamentado se o fiscal indicasse que a receita da Recorrente não é proveniente da comercialização de sucata ou que os adquirentes não apuram o IRPJ pelo lucro real, o que não ocorreu. Assim inexistente motivação para o lançamento e os autos de infração lavrados são nulos (...);

“(…) Se não bastasse, resta configurada no caso concreto a hipótese de suspensão da incidência do PIS e Cofins, sendo que a apuração do lucro por arbitramento não tem o condão de afastar a incidência do disposto no artigo 48 da Lei nº 11.196/05 (...).

6. Por fim, requereu que seja *“(…) reconhecida a suspensão exigibilidade dos lançamentos impugnados; ao final, seja julgado integralmente procedente, para reformar a decisão recorrida e (a) cancelar o arbitramento de lucros promovido pela Receita Federal do Brasil, especialmente por não haver inconsistências que impeçam a apuração do lucro real, cancelando os lançamentos de IRPJ e CSLL; (b) entendendo como imprestável a escrita contábil, seja baixado o processo em diligência, para que seja permitida a retificação da escrita, já que expressamente requerido e indeferido pela Fiscalização, sem qualquer justificativa válida; (c) sejam cancelados os autos de infração de PIS e Cofins, pois o lançamento carece de motivação, bem como as operações de saída realizadas pela Recorrente enquadram-se na hipótese de suspensão de incidência prevista no art. 48 da Lei nº 11.196/05 (...).*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 440, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

8. Cuida-se o feito de Autos de Infração para exigências de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, acrescidas de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora, no valor total de R\$ 38.385.921,33, relativos a fatos geradores dos anos-calendários de 2016 e 2017, tendo em vista o ocorrência da infração de “RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS”.

9. Em sede de Recurso Voluntário de fls. 413/433, o Recorrente apenas repete *ipsis litteris* os argumentos constantes da Impugnação de fls. 310/335, sem, contudo, trazer aos autos

qualquer elemento novo ou ter apresentado quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, aduzindo, em resumo:

i. **“DO DIREITO DE RETIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO – NEGATIVA INDEVIDA DA ADMINISTRAÇÃO”**, afirma que:

“(...) A Recorrente justificou na realização dos lançamentos contábeis, todos devidamente lastreados na movimentação financeira real, foram cometidos erros que resultaram em valores exorbitantes e que não condizem com a realidade, por mero equívoco de lançamento. O erro se deu em razão da impossibilidade de identificação dos pagamentos realizados por meio dos extratos bancários, devido às descrições utilizadas pelo banco (...);

“(...) Assim, a Recorrente afirmou que a escrituração apresentada estava equivocada e requereu sua retificação, mas o pedido foi negado pela fiscalização, sem qualquer justificativa válida. Conforme entendimento deste tribunal, deve ser oportunizada a regularização da escrituração do contribuinte, antes da desqualificação desta e arbitramento do lucro. Vejamos a título de exemplo o seguinte julgado: (...);

“(...) Como não foi concedida tal oportunidade para a Recorrente, o arbitramento do lucro foi realizado de forma ilegal (...);

ii. **“ESCLARECIMENTOS SOBRE A CONTA FORNECEDORES E ADIANTAMENTO AOS FORNECEDORES”**, afirma que:

“(...) Os pagamentos lançados como ADIANTAMENTO A FORNECEDORES, em especial na subconta 5463, são os pagamentos das notas fiscais lançadas na conta FORNECEDORES. A falta de identificação por parte da contabilidade no lançamento ocorreu por conta da descrição constante dos extratos bancários. As operações nos extratos bancários são sempre descritas como “Sispag Fornecedores TED”, “Sispag Fornecedores” ou “PAGAMENTO DE TÍTULO”. Comprova-se pelo RAZÃO da conta ADIANTAMENTO A FORNECEDORES que todos os lançamentos são lastreados em transações bancárias (...);

“(...) Observa-se que os valores de ADIANTAMENTO são perfeitamente compatíveis com os valores “em aberto” lançados na conta FORNECEDORES, restando, do total, um saldo de R\$ 4.185.578,82. O saldo final correto, após esse simples ajuste, é perfeitamente compatível com os prazos praticados e com a virada de exercício (...);

“(...) Com a baixa do valor constante da subconta de número 5463, sem identificação e com descrição de ADIANTAMENTO A FORNECEDORES, com valor total de R\$ 237.438.611,38, contra a conta FORNECEDORES, com valor total em 2017 de R\$ 241.624.190,20, teoricamente referente a aquisições de mercadorias “em aberto”. Eis o ajuste pretendido e recusado pela fiscalização (...);

“(...) Ressalta-se, ainda, que o fato de ter sido apresentado o arquivo em PDF não é motivo que impeça a sua apreciação, vez que se trata de simples versão paginável extraída da própria ECD de que dispõe a Fiscalização. Nada mais é

que o Livro Razão da Subconta 5463 – ADIANTAMENTO A FORNECEDORES (...);

iii. **“DO CAIXA GERAL”**, afirma que:

“(...) O Caixa Geral, contém não só os valores de dinheiro e cheques, mas também a movimentação bancária da empresa. Ou seja, registra todas as disponibilidades, como definido no artigo 179 da Lei nº 6.404/76 (...);

“(...) Embora não seja tecnicamente o mais correto, no CAIXA não foram incluídos lançamentos não cabíveis. A movimentação bancária lançada pode ser caracterizada como disponibilidade, o que a torna compatível e não prejudicial à lógica da escrita contábil (...);

“(...) O estoque, equivocadamente, permaneceu estável durante todo o período dos exercícios de 2016 e 2017, não sendo de fato, condizente com a movimentação realmente existente (...);

“(...) Por outro lado, a própria dinâmica do setor explica a ausência de movimentação, o que faz com que não haja reflexo na apuração do lucro. Com efeito, a mercadoria é adquirida dos fornecedores em caminhões fechados, com pesagem padronizada. Essa mesma mercadoria é revendida aos clientes, não havendo reflexo do estoque na apuração do lucro real (...);

“(...) A movimentação de mercadorias, de toda forma, pode ser aferido pelas notas fiscais de entrada e saída, todas devidamente lançadas e que não sofreram qualquer tipo de questionamento durante a fiscalização. Logo, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, é possível a apuração do lucro real (...);

iv. **“DO DIREITO”, “DA PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL – PRESUNÇÃO RELATIVA DO ARBITRAMENTO – NULIDADE DOS LANÇAMENTOS REALIZADOS”**, afirma que:

“(...) O dever de fiscalização e necessidade de provar a verdade material deve sempre ser observado pela Administração. As presunções e possibilidade de arbitramento, indicadas em Lei, são excepcionais e não podem prevalecer sobre a verdade real, conforme disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional (...);

“(...) Ressaltamos novamente que a técnica do arbitramento só pode ser utilizada em hipóteses específicas, excepcionais, cuja configuração deve ser comprovada e descrita na motivação do ato de lançamento, sob pena de nulidade. No caso do imposto de renda, as hipóteses de arbitramento estão previstas no artigo 47 da Lei nº 8.981/95 (...);

“(...) Pela inteligência das normas citadas, resta claro que o arbitramento só se justifica quando for impossível alcançar a verdade material. Não basta a simples alegação de dificuldade ou onerosidade da produção da prova. No presente caso, resta evidente que a base de cálculo do imposto de renda é complementemente apartada da realidade. Foi adotada a base de 9,6% sobre a

receita como base de cálculo, enquanto a empresa claramente apura prejuízo (...);

“(...) No caso concreto não houve qualquer manobra da Recorrente para evitar ou reduzir o tributo. Repetimos que ocorreu mero equívoco no lançamento de informações, conforme já exposto nos tópicos acima. Os erros citados são perfeitamente sanáveis, razão pela qual a Recorrente requereu a retificação da sua escrituração, como é seu direito (...);

“(...) Ocorre que a administração fazendária indeferiu o pedido de retificação formulado pela Recorrente, sem qualquer justificativa válida. Ora, mesmo que o lançamento de ofício utilize o arbitramento, a presunção deste é relativa. Como expressamente determina o texto do art. 148 do CTN, a presunção admite prova em contrário, posterior ao lançamento, em âmbito administrativo ou judicial. Assim, comprovando-se a possibilidade de busca da verdade material, esta deve prevalecer. (...);

“(...) Apresentada a contabilidade retificada, de forma a possibilitar a apuração do lucro real, não pode ser desprezada pela mera conveniência da aplicação de base de cálculo presumida, desconsiderando-se todas as despesas dedutíveis apresentadas, o prejuízo corrente e acumulado, acatando-se apenas as receitas. É direito da Recorrente produzir a prova em contrário, que deve ser devidamente analisada, para que a tributação ocorra em bases justas e reais. Dessa forma, deve ser anulado o arbitramento para autorizar a retificação, já que capazes de demonstrar o lucro real, sendo esta a base de cálculo legal do tributo (...);

“(...) Resta evidente, portanto, que a escrita fiscal da Recorrente contém todos os elementos necessários à identificação de sua receita tributável e para a apuração do lucro real, e que a desclassificação da escrita fiscal foi precipitada e desmotivada. Por isso, é insubsistente e indevido o arbitramento do lucro procedido pelo Fisco para cálculo do IRPJ e dos lançamentos reflexos da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (...);

“(...) Desta forma, deve ser reformado o acórdão recorrido, para anular os lançamentos ilegais realizados, uma vez que com os documentos apresentados é possível a apuração do lucro real da Recorrente (...); e,

v. “DA SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PIS E COFINS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.196/05”, afirma que:

“(...) Em razão do arbitramento do lucro, a administração fazendária realizou a apuração do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo, conforme consta do relatório fiscal (...);

“(...) Todavia, é incontroverso que a empresa Recorrente atua exclusivamente no comércio de sucata, sendo que toda receita da empresa é proveniente da venda desses produtos, que foram consideradas para apuração da receita bruta, conforme outro trecho do mesmo relatório (...);

“(…) Ou seja, para a realização do arbitramento, foram considerados os valores de receita bruta provenientes das operações supracitadas. É cediço que os artigos 47 e 48 da Lei nº 11.196/05 são aplicáveis nas operações realizadas e assim dispõem (…)”;

“(…) Pela inteligência das normas supracitadas, resta claro que o legislador optou por desonerar a operação de venda dos materiais citados no artigo 47, desde que a pessoa jurídica adquirente apure seu imposto de renda com base no lucro real. Assim, a desoneração é diretamente voltada ao comprador e só não é aplicada quando o vendedor é optante pelo simples. A apuração do lucro arbitrado, portanto, não pode ser motivação para exigência de PIS/COFINS, visto que em nada altera a condição da Recorrente (…)”;

“(…) Confirmando a interpretação dos dispositivos aqui exposta, especialmente por não estar restrita a suspensão a alienantes optantes pelo Lucro Real, transcreve-se trecho da Solução de Consulta nº 210 – Cosit, de 24/04/2017 (…)”;

“(…) Logo, o lançamento realizado se mostra nulo, já que padece de qualquer motivação quanto à exigência do PIS e Cofins, bem como ilegal, pois efetuado sem a observância da suspensão de incidência determinada em Lei (…)”;

“(…) No caso dos autos, o arbitramento e lançamento do IRPJ e CSLL foi motivada pela suposta imprestabilidade da contabilidade apresentada pela empresa. Porém, esse mesmo fundamento, mesmo que equivocado, não pode ser utilizado para motivar o lançamento de Pis e Confins, caso em que o lucro sequer é variável relevante. O lançamento só poderia ser fundamentado se o fiscal indicasse que a receita da Recorrente não é proveniente da comercialização de sucata ou que os adquirentes não apuram o IRPJ pelo lucro real, o que não ocorreu. Assim inexistente motivação para o lançamento e os autos de infração lavrados são nulos (…)”;

“(…) Se não bastasse, resta configurada no caso concreto a hipótese de suspensão da incidência do PIS e Cofins, sendo que a apuração do lucro por arbitramento não tem o condão de afastar a incidência do disposto no artigo 48 da Lei nº 11.196/05 (…)”.

10. Por fim, requereu que seja *“(…) reconhecida a suspensão exigibilidade dos lançamentos impugnados; ao final, seja julgado integralmente procedente, para reformar a decisão recorrida e (a) cancelar o arbitramento de lucros promovido pela Receita Federal do Brasil, especialmente por não haver inconsistências que impeçam a apuração do lucro real, cancelando os lançamentos de IRPJ e CSLL; (b) entendendo como imprestável a escrita contábil, seja baixado o processo em diligência, para que seja permitida a retificação da escrita, já que expressamente requerido e indeferido pela Fiscalização, sem qualquer justificativa válida; (c) sejam cancelados os autos de infração de PIS e Cofins, pois o lançamento carece de motivação, bem como as operações de saída realizadas pela Recorrente enquadram-se na hipótese de suspensão de incidência prevista no art. 48 da Lei nº 11.196/05 (…)”.*

11. Pois bem.

12. Todas as matérias de mérito já foram devidamente e exaustivamente enfrentadas pela DRJ/RPO, bem assim a decisão proferida encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pelo Recorrente.

13. Assim sendo, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os argumentos apontados pelo Recorrente na Impugnação (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seu Recurso Voluntário), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **14-108.098, 7ª TURMA DA DRJ/RJO**, sessão de 24 de junho de 2020, de relatoria da Julgadora Leda Ignez Cherubini Fogaça), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do artigo 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ c/c artigo 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023²:

[...] A fiscalizada, emitente de notas fiscais de vendas da ordem de R\$ 78 milhões em 2016 e de R\$ 200 milhões em 2017, era omissa quanto à entrega de sua Escrituração Contábil Digital – ECD e de sua Escrituração Contábil Fiscal - ECF do período, assim como de recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Intimada, em março de 2019, a apresentar ECF e ECDs via SPED, apresentou sua escrituração com vários erros e vícios contábeis, apontados em Termo de Constatação lavrado em setembro de 2019 e admitidos, então, pela contribuinte que disse estar, naquele momento, em processo de revisão dos lançamentos contábeis, pedindo mais dez dias de prazo para esclarecê-los. Em outubro de 2019, foi lavrado um segundo Termo de Constatação alertando a fiscalizada que as correções de sua escrituração contábil e fiscal só seriam admitidas dentro das normas contábeis e tributárias disciplinadoras da matéria. Por fim, em janeiro de 2020, foram lavrados os autos de infração com base no lucro arbitrado devido à impossibilidade da apuração do Lucro Real e da identificação da movimentação financeira da empresa com base nos registros contábeis e fiscais disponibilizados.

Na impugnação apresentada a contribuinte contesta o uso do arbitramento do lucro para fins de apuração dos tributos devidos argumentando que deveria ter sido intimada para que regularizasse sua escrita contábil; que a possibilidade de retificação da escrita lhe foi negada pela fiscalização; que tem direito, em sede de impugnação, de apresentar a correta escrituração contábil derrubando o arbitramento do lucro; e que, quanto ao PIS e Cofins, tem suspensão da incidência por revender sucata.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Como visto, antes do início da fiscalização, a contribuinte não havia transmitido a ECD, estando em situação empresarial e tributária irregular.

Manter escrituração contábil regular é dever legal de qualquer empresa, independente de estar sendo fiscalizada ou não, além do que, a administração do negócio empresarial exige a contabilidade e a escrituração dos atos empresariais para fins de controle gerencial e não só de fiscalização e arrecadação.

É dever das empresas individuais e sociedades empresárias a escrituração dos livros empresariais obrigatórios e de levantar, periodicamente, seu balanço patrimonial e seu resultado econômico, conforme disposto no art. 1179 do Código Civil de 2002.

Nas disposições legais consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, temos que a empresa tributada com base no lucro real é obrigada a manter regular escrituração contábil e fiscal, sob pena, justamente, de ter seu lucro arbitrado para satisfação de suas obrigações tributárias com a União.

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real **deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

(...)

Art. 259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real **deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação** (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

§ 1º A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações.

§ 2º **A não manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica** (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, parágrafo único, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

§ 3º Estão dispensados de registro ou autenticação o Livro Razão ou fichas de que trata este artigo.

(...) (grifo nosso)

É de se notar que a impugnante não tinha qualquer tipo de registro contábil, não se tratando apenas de não ter transmitido, via SPED, a ECD, a que estava obrigada pela Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, compreendendo a versão digital do Livro Diário e seus auxiliares, do Livro Razão e seus auxiliares, dos Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Se tivesse registro contábil, ainda que não digital, não precisaria tentar conciliar os pagamentos listados nos extratos bancários com as notas fiscais de fornecedores, nem tentar recompor a conta caixa com os recebimentos listados nos mesmos extratos bancários, que, aparentemente, eram o único registro sistematizado e histórico em mãos da contribuinte.

Os argumentos trazidos pela impugnante demonstram mesmo desconhecimento da contabilidade como controle gerencial e fiscal, a ponto de dizer que os saldos absurdamente altos de determinadas contas não foram originados por má-fé, mas por simples erro de lançamento, ou que a variação ou não da conta de estoques não teria reflexo na apuração do lucro real.

A impugnante não tem como se afastar do arbitramento do lucro, nem mesmo dizendo que foi impedida pela fiscalização de retificar sua contabilidade. Não o foi. O que fez a fiscalização foi alertá-la de que existem normas disciplinando a retificação das ECDs transmitidas e autenticadas, as quais devem ser seguidas como condição de validade da escrituração apresentada:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 7º **A ECD autenticada somente pode ser substituída** caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição que passará a integrá-la, o qual conterá:

I - a identificação da escrituração substituída;

II - a descrição pormenorizada dos erros;

III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;

IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e

V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes quando estes julgarem necessário.

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e, no caso de demonstrações

contábeis auditadas por auditor independente, também por este.

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que essa manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.

§ 4º **A substituição da ECD prevista no caput só pode ser feita até o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente.**

§ 5º **São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição.** (grifo nosso)

A doutrina e acórdãos administrativos que a interessada cita na impugnação, também, não lhe são favoráveis, pelo contrário, demonstram que a impugnante não se enquadra nas situações que representam.

Especificamente quanto à possibilidade de apresentar provas em sede de impugnação que ilidam o uso do arbitramento do lucro para apuração de ofício dos tributos, engana-se a impugnante. Tal possibilidade não existe, sendo este entendimento já sumulado pelo CARF, vinculando toda a administração tributária federal.

Súmula CARF nº 59

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Ademais, ainda que fosse possível, não consta dos autos que tenha sido apresentada qualquer prova nesse sentido junto à impugnação, o que deveria ter sido feito nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, precluindo o direito da contribuinte apresentá-las em outro momento, se é que existem.

Sendo impossível a produção de prova contrária ao arbitramento do lucro nesta fase processual, torna-se impraticável a realização da diligência solicitada na impugnação. Nos termos dos arts. 16 e 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, havendo nos autos elementos suficientes para formar convicção do julgador na solução da lide, indefere-se o requerimento de diligência.

Estão presentes nos autos a constatação da fiscalização e a confissão da contribuinte de que não tinha escrituração comercial e fiscal obrigatória antes do início da fiscalização, assim como a constatação da fiscalização e a confissão da contribuinte de que a ECD transmitida em resposta à intimação continha erros e vícios que a tornaram imprestável para apuração do lucro real. Neste cenário, a adoção do lucro arbitrado para o lançamento de ofício dos tributos devidos pela contribuinte era obrigatória, conforme dispõe o art. 530 do RIR/99, abaixo transcrito.

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Sabe disso a impugnante, inclusive se mostra satisfeita por não ter havido nos autos de infração a aplicação da multa de ofício agravada e a responsabilização do sócio pelo crédito lançado.

Quanto aos tributos reflexos, o lançamento da CSLL observa o mesmo procedimento adotado no lançamento do IRPJ devido à relação de causa e efeito que os vincula, o lançamento do PIS e da Cofins se faz no regime cumulativo, nos termos do art. 8º, II, da Lei nº 10.637/02 e art. 10, II, da Lei nº 10.833/03, que determina que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro arbitrado se submetem obrigatoriamente à apuração do regime cumulativo daquelas contribuições.

A impugnante alega que em suas vendas haveria a suspensão do PIS e da Cofins, visto que as saídas das mercadorias comercializadas estariam enquadradas na hipótese de suspensão de que trata o art. 48 da Lei nº 11.196/05.

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de *Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI*, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi. (Vigência)

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **fica suspensa no caso de venda** de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, **para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real**. (Vigência)

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

(grifo nosso)

Vê-se que os citados dispositivos regem a apuração das contribuições no regime não-cumulativo. Não existem créditos a utilizar no regime cumulativo, de modo que a possibilidade de suspensão da incidência do PIS e da Cofins nas vendas da contribuinte deixou de ser aplicável no momento em que seu lucro foi arbitrado para o lançamento de ofício das contribuições.

[...] (grifos nossos)

14. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Dispositivo

15. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e na parte conhecida **NEGO PROVIMENTO**, a fim de manter integralmente os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

ACÓRDÃO 1402-007.504 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10746.720410/2020-62

DOCUMENTO VALIDADO